

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade de licitação nº 004/2025

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados em Assessoria e Consultoria Contábil para atender as necessidades da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA.

Assunto: Justificativa do Preço e Razão de Escolha (Art. 72, incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021)

I - DO FUNDAMENTO LEGAL:

Inicialmente, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação dos serviços à luz dos critérios estipulados no art. 74, inciso III, alínea C e § 3º, combinado com o art. 6º, inciso XVIII, alínea C, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

O diploma em referência, declara inexigível licitação quando inviável a competição, em especial as contratações “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, dentre outros.”

A Lei nº 14.039/2020 definiu os serviços profissionais de advogado e de contador como natureza técnica e singular nos seguintes termos:

Art. 1º. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º. Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza,

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com



técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Nesse condão, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.640, de 18 de novembro de 2021 determina as atividades privativas e compartilhadas dos profissionais da Contabilidade, conforme elencado a seguir:

DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE

Art. 1º O exercício da atividade contábil, considerado na sua plena amplitude e na condição de Ciência Social Aplicada, constitui prerrogativa exclusiva dos contadores e dos técnicos em contabilidade legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.

Art. 2º Os profissionais da contabilidade, isto é, contadores e técnicos em contabilidade, podem exercer as suas atividades em todo cargo ou função em que se verifique a necessidade de conhecimentos técnicos das Ciências Contábeis, independentemente do tipo de vínculo ou do cargo ocupado, como na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de servidor público, de sócio de qualquer tipo de empresa, sociedade, de diretor ou de conselheiro, atuando para quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de analista de balanço, analista de contabilidade e orçamento, analista de contas, analista de contas a pagar, analista de custos, analista de contabilidade industrial, administrador de contadorias e registros fiscais, assistente de contador de custos, assistente de contabilidade fiscal, assistente de controladoria, auditor interno, auditor externo, auditor contábil, auditor de contabilidade e orçamento, auditor financeiro, auditor fiscal (em contabilidade), auditor independente, chefe de contabilidade (técnico), conselheiro, consultor contábil, contabilista, contador, contador judicial, controlador de arrecadação, controller, coordenador de contabilidade, especialista contábil, escriturador contábil ou fiscal, fiscal de tributos, gerente de contabilidade, inspetor de

auditoria, organizador, perito assistente, perito contador, perito de balanço, perito judicial contábil, perito liquidador, planejador, redator, revisor, subcontador, supervisor de contabilidade, técnico de contabilidade, técnico de controladoria. Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de chefe, subchefe, diretor, responsável, encarregado, supervisor, superintendente, gerente, subgerente, de todas as unidades administrativas onde se processem serviços contábeis. Quanto à titulação, poderá ser de contador, contador de custos, contador departamental, contador de filial, contador fazendário, contador fiscal, contador geral, contador industrial, contador patrimonial, contador público, contador revisor, contador seccional ou setorial, contadoria, técnico em contabilidade, departamento, setor, ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho por meio de balancetes, balanços, cálculos e suas memórias, certificados, conferências, demonstrações, laudos periciais, judiciais e extrajudiciais, levantamentos, livros ou folhas ou fichas escriturados, mapas ou planilhas preenchidas, papéis de trabalho, **pareceres, planos de organização ou reorganização, com textos, organogramas, fluxogramas, cronogramas e outros recursos técnicos semelhantes, prestações de contas, projetos, relatórios, e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias.**

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, a palavra "Entidade" significa qualquer empresa, sociedade, negócio, associação, consórcio, joint-venture, instituto, fundação ou instituição de qualquer natureza, pública ou privada, com ou sem personalidade jurídica, independentemente de ter, ou não, fins lucrativos.

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

- I - avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza tributária;
- II - avaliação de fundos de comércio, goodwill e/ou conjunto de bens tangíveis ou intangíveis que possam compor o valor de quaisquer entidades;
- III - apuração do valor patrimonial de participações, cotas, ações ou assemelhados;
- IV - reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;
- V - apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de aquisição, combinação de entidades, negócios ou interesses, liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimento de sócios, cotistas ou

acionistas;

VI - concepção e desenvolvimento dos planos para determinação da metodologia para reconhecimento de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos ativos intangíveis, inclusive de montantes diferidos, bem como a implantação desses planos, métodos e critérios;

VII - regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;

VIII - escrituração contábil de todos os atos e fatos, que consiste no procedimento executado exclusivamente pelo profissional da contabilidade, cuja função é a de registrar as operações financeiras, econômicas e patrimoniais de quaisquer entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;

IX - identificação, mensuração e classificação das operações, transações, atos e fatos praticados por quaisquer entidades, que serão objeto de registro contábil por meio de qualquer processo, seja ele físico, manual, manuscrito, mecânico, analógico ou eletrônico, com a respectiva validação dos referidos lançamentos e das demonstrações e relatórios que estes vierem a resultar;

X - coordenação e/ou assunção de responsabilidade técnica pela escrituração fiscal de quaisquer entidades;

XI - elaboração de livros, de documentos em meio físico ou digital e de registro contábil, tributário e/ou patrimonial de quaisquer entidades;

XII - elaboração de demonstrações contábeis e de todas as demonstrações que expressam a posição patrimonial e de suas variações, mesmo que com outra nomenclatura, por exemplo demonstrações financeiras, relato integrado ou relatórios de sustentabilidade, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável e de normas técnicas;

XIII - conversão e mensuração para moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente elaboradas em moeda estrangeira e vice-versa;

XIV - consolidação das demonstrações contábeis elencadas no inciso XII deste artigo, nos casos em que as entidades possuam subsidiárias ou pertençam a um mesmo grupo econômico;

XV - registro de custos das atividades de qualquer natureza, inclusive definição de avaliação de estoque, com o objetivo de apuração de resultado para auxiliar na tomada de decisão;

XVI - controle, avaliação e estudo da gestão contábil, capacidade econômico-financeira e patrimonial de quaisquer entidades;

XVII - análise das demonstrações contábeis elencadas no inciso XII deste artigo;

XVIII - elaboração e controle de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos, com o respectivo acompanhamento de sua execução em quaisquer entidades;

XIX - organização (elaboração) dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, distrital,

municipal, das autarquias, sociedades de economia mista, consórcios, empresas públicas e fundações de direito público;

XX - revisões de quaisquer demonstrações elencadas no inciso XII deste artigo ou de registros contábeis;

XXI - auditoria interna e operacional;

XXII - auditoria externa independente;

XXIII - perícias judiciais e extrajudiciais de natureza contábil, inclusive no âmbito de tribunais arbitrais;

XXIV - organização dos serviços contábeis quanto à concepção, ao planejamento e à estrutura material, bem como ao estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;

XXV - estabelecimento de plano de contas contábeis, com a respectiva hierarquização, centros de custos, descrição e instruções de suas funções ou natureza;

XXVI - implantação, organização e operação dos sistemas de controle interno auxiliares à contabilidade;

XXVII - **assistência e/ou participação aos/nos conselhos de administração, fiscais, consultivos, comitês de auditoria, de riscos de quaisquer entidades, independentemente da nomenclatura, quando houver demanda por conhecimento em contabilidade;**

XXVIII - assistência contábil nos processos de recuperação judicial e extrajudicial, aos administradores judiciais nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;

XXIX - elaboração de declaração de Imposto de Renda para pessoa jurídica ou obrigação equivalente, independentemente do regime tributário a ser adotado pela entidade;

XXX - definição dos elementos para parametrização e/ou para configuração de todas as regras fiscais e contábeis em qualquer tipo de software de gestão empresarial que sejam auxiliares à contabilidade;

XXXI - trabalhos de asseguaração diferentes de auditoria e revisão; e

XXXII - demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e às suas aplicações.

[...]

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES COMPARTILHADAS

Art. 5º Consideram-se atividades compartilhadas aquelas cujo exercício é prerrogativa dos profissionais da contabilidade e de outras profissões, entre as quais:

- I - elaboração de planos técnicos de financiamento e amortização de empréstimos, incluídos no campo da matemática financeira;
- II - elaboração de projetos e estudos sobre operações financeiras e qualquer natureza, inclusive de debêntures, leasing e lease-back;
- III - execução de tarefas no setor financeiro, de quaisquer entidades;
- IV - elaboração e implantação de planos de organização ou reorganização administrativa;**
- V - organização de escritórios e almoxarifados;**
- VI - organização de quadros administrativos;**
- VII - estudos sobre a natureza e os meios de compra e venda de mercadorias e produtos, bem como o exercício das atividades compreendidas sob os títulos de "mercadologia" e "técnicas comerciais" ou "merceologia";
- VIII - concepção, redação e encaminhamento, aos Registros Públicos, de instrumentos constitutivos, alterações contratuais, atas, estatutos e demais documentos afins de entidades;
- IX - assessoria e consultoria tributária, inclusive a representação na esfera administrativa;
- X - planejamento tributário;
- XI - elaboração de cálculos, análises e interpretação de amostragens aleatórias ou probabilísticas;
- XII - elaboração e análise de projetos, inclusive quanto à viabilidade econômica;**
- XIII - análise de circulação/assinaturas de órgãos de imprensa, em meio físico ou eletrônico, e aferição das pesquisas de opinião pública;
- XIV - pesquisas operacionais;
- XV - processamento de dados;
- XVI - análise de sistemas de seguros e de fundos de pensão e benefícios;
- XVII - assistência aos órgãos administrativos das entidades;**
- XVIII - exercício de quaisquer funções administrativas;
- XIX - elaboração de orçamentos macroeconômicos;
- XX - estruturação de sistemas de informações gerenciais, de informação contábil;
- XXI - mensurações contábeis que dependam de apoio de especialistas de outras áreas, como engenharia, atuarial, etc.;
- XXII - estudos de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviços públicos;
- XXIII - assistência na constituição, alteração, baixa, transformação, cisão, incorporação e fusão e todos os atos que envolvam registro mercantil de empresas, sejam elas de qualquer natureza jurídica;
- XXIV - definição dos elementos para parametrização e/ou configuração de

sistemas e controles internos da folha de pagamento;
XXV - execução dos serviços de folha de pagamento;
XXVI - consultoria e assessoria na implementação de programas governança, conformidade e gestão de riscos; e
XXVII - apuração, cálculo, e análise de custos das atividades, produtos, processos, mercadorias e serviços vendidos com o objetivo de fornecer a quaisquer entidades um instrumento de gestão.

Nessa premissa, conforme se depreende do comando legal acima destacado, uma vez obedecidos os critérios previstos na própria Lei de Licitação e contratos Administrativos, será possível a contratação direta, desde que a Administração se depare com situações singulares e que a contratação se dê com profissionais ou empresas de notória especialização.

Destarte, o art. 74, inciso III, alínea C e § 3º, combinado com o art. 6º, inciso XVIII, alínea C, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, como exceção à regra geral da obrigatoriedade da licitação, permite a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, desde que cumpridas as formalidades da lei (justificativa, requisitos de habilitação e qualificação, razão de escolha, dentre outros). São serviços que exigem do contratado um profundo conhecimento na área de atuação.

Em escólios do saudoso e inesquecível administrativista Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asseve o mesmo que:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. Já os Serviços Técnicos profissionais, especializados, são aqueles que além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados, por científica, ou através de cursos de pós graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, o que destaco o fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA, CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS

ADMINISTRATIVOS HERDADOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO, ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese nos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito de emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2 “Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialidade desse contratado. Nesses casos o requisito da confiança da administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimentos regidos, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. (CF parágrafo 1o do artigo 25 da Lei Federal no 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ação penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal no 348- SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).

II – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Trata-se a presente de justificativa para a contratação de serviços contábeis especializados em prol Câmara Municipal de Coelho Neto/MA com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

O Poder Legislativo tem carência de pessoal técnico qualificado para a execução de serviços dentro dos moldes exigidos pela legislação e órgãos de controle, principalmente devido a implementação de prestação de contas mensais e as novas exigências que estão sendo constantemente



CÂMARA MUNICIPAL DE
COELHO NETO
TRABALHANDO POR VOCÊ!

PA Nº	004/2025
FLS:	073
ASS.	Jee

implementadas pelo Tribunal de Contas, SISTN e outros órgãos de controle e planejamento público.

O Assessoramento contábil, administrativo e de planejamento necessita cada vez mais de profissionais com notória especialização técnica, experiência e conhecimento considerável das rotinas dos órgãos de controle tanto nas esferas federais quanto estaduais.

Inúmeras situações cotidianas carecem de pareceres administrativos e ou de conhecimento técnico especializado, para sua solução bem como para o embasamento legal para as decisões do Presidente, no que tange às áreas de contabilidade, finanças públicas, Recursos Humanos, Licitações e Contratos, Planejamento Estratégico, dentre outros.

Na esfera Administrativa outra real e importante necessidade para a aprovação das contas municipais, é a existência de suporte técnico especializado para a elaboração das prestações de contas e o acompanhamento da tramitação dos processos na instância dos Tribunais de Contas do Estado, e em outros órgãos de controle.

Todas as prestações de contas nestas instâncias são convertidas em processos administrativos com tramitação específica, sendo necessário o seu acompanhamento, abertura de vistas, apresentação de justificativas, correções, defesas e recursos administrativos, observadas as normas processuais de modo a que as contas públicas obtenham pareceres favoráveis a sua aprovação.

Assim, devido a grande importância técnica, é necessário e fundamental o assessoramento e consultoria especializada, na área contábil para dar suporte técnicos na classificação e escrituração da contabilidade de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas e princípios contábeis vigentes; na elaboração de balancetes mensais, balancetes bimestrais, semestrais e Balanço Anual do Poder Legislativo; na elaboração da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal. Assessoria e consultoria na elaboração e encaminhamento ao TCE/PI e SICONFI, os Relatórios da Execução Orçamentária, e relatórios de Gestão Fiscal – RGF, dentre outros.

Nesta circunstância é que se situa a empresa **AZEVEDO ABREU CONSULTORIA E CONTROLADORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J sob o nº 45.041.632/0001-31, preenche os requisitos preconizados na legislação conforme fundamento retromencionado, uma vez que o serviço a ser prestado pela referida empresa, no âmbito da Contabilidade Pública, é de natureza singular. Ademais, a sua notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico.

III - RAZÃO DA ESCOLHA:

A escolha recaiu sobre a **AZEVEDO ABREU CONSULTORIA E CONTROLADORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J sob o nº 45.041.632/0001-31 em

ED. VEREADOR FRANCISCO FERREIRA

Rua Rio Branco, s/nº - Bairro Centro | CEP 65.620-000 | CNPJ: 06.779.540/0001-00

E-mail: camaramunicipalcn8@gmail.com



consequência do desempenho de suas atividades junto a outros órgãos e empresas, bem como pelo curriculum e cursos do corpo técnico.

A Pretensa contratada, acima identificada foi escolhida porque é do ramo pertinente; comprovou possuir por meio de atestados de capacidade técnica larga experiência na prática do mesmo objeto para outras Câmaras Municipais de regiões do Estado.

O profissional que a representa possui larga experiência no exercício da contabilidade no ramo de contas públicas e experiência profissional na contabilidade pública, comprovando possuir notória especialização e saber contábil e de gestão pública nas referidas áreas decorrentes da experiência.

Vale ressaltar, portanto, que a pessoa jurídica: **AZEVEDO ABREU CONSULTORIA E CONTROLADORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J sob o nº 45.041.632/0001-31**, apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, além de notória expertise e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 74, inciso III, alínea C e § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, ensejando a inviabilidade de competição, tornando **INEXIGÍVEL** o Processo Licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 62, 66, 67, 68 e 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

No processo em epígrafe, verificou-se a desnecessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.

Tem-se como fundamento o preço apresentado, considerando que esta Contratação versa sobre Serviços Técnicos, a presente estimativa de despesa, estar compatível com os preços praticados pela Contratada em contratos com outros órgãos da Administração Pública, conforme apresentação de contratos administrativos de objeto semelhante apresentados, bem como compatível com o valor realizados em outros órgãos públicos para o mesmo objeto, conforme demonstrado nos documentos anexados nos autos.

Ademais, o preço apresentado encontra-se dentro dos limites de honorários profissionais fixados através do Ato normativo nº 04/2024 da Associação dos Contadores Públicos do Estado do Piauí, o que comprova que o preço de sua proposta comercial para a Câmara Municipal de Coelho Neto/MA é condizente com o valor de mercado.

Os recursos necessários para o pagamento são provenientes do Tesouro Municipal e praticados em outras Câmaras de porte semelhante para o objeto em questão, e, portanto, justificam o preço contratado.

Em relação ao valor proposto, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do

mercado em se tratando de serviço de natureza singular, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei em questão.

A busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de parecer esforço inútil, pode atrair profissionais não tão experientes na matéria que venham a colocar em risco a obtenção do direito pleiteado.

Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021, fora solicitado da empresa **AZEVEDO ABREU CONSULTORIA E CONTROLADORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J sob o nº 45.041.632/0001-31**, demonstrativos que corroborem o valor praticado com esta Autarquia em comparação a demais órgão/entes públicos.

V - DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO:

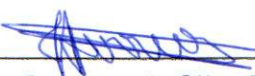
Visando instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, junta-se aos autos a Minuta de Contrato. Os requisitos básicos dos contratos administrativos estão elencados no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

VI - CONCLUSÃO:

Assim sendo, diante da inviabilidade de competição, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço de assessoria que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos à Câmara Municipal, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos art. 74, inciso III, alínea C e § 3º, combinado com o art. 6º, inciso XVIII, alínea C, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Artigo 1º da Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício da Câmara Municipal de Coelho Neto (MA) com a contratação do escritório, sugerimos a contratação direta da empresa **AZEVEDO ABREU CONSULTORIA E CONTROLADORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J sob o nº 45.041.632/0001-31**, mediante procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Coelho Neto (MA), 15 de janeiro de 2025.



Joseane da Silva Ferreira
Portaria nº 001/2025-GAB/PRES
Diretora Administrativa